



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO Nº 0002824.49.2008.8.14.0401

ORIGEM: VARA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR DE BELÉM

RECORRENTE: ARNALDO SHOITHI SEKI

REPRESENTANTE: Mª DAS GRAÇAS RIBEIRO SAMPAIO E OUTROS

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO MEDIANTE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DOS DEVIDOS DOCUMENTOS FISCAIS. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90.

PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE TER SIDO GENÉRICA A DESCRIÇÃO DO FATO E QUE HÁ FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS, SENDO IMPRESTÁVEIS OS DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A DENÚNCIA.

RECURSO PREJUDICADO – TENDO EM VISTA A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, DA QUAL RECORREU O MINISTÉRIO PÚBLICO E CUJO RECURSO ESTÁ PENDENTE DE DECISÃO, SOBREVINDO, POIS, NOVO TÍTULO JUDICIAL.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, componentes da Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgá-lo prejudicado, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dias do mês de do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª.

Belém/PA, de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO Nº 0002824.49.2008.8.14.0401

ORIGEM: VARA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR DE BELÉM

RECORRENTE: ARNALDO SHOITHI SEKI

REPRESENTANTE: Mª DAS GRAÇAS RIBEIRO SAMPAIO E OUTROS

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ARNALDO SHOITHI SEKI contra a decisão do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Capital que, nos autos da Ação Penal nº 01.2008.2.010196-9, considerou improcedentes as teses apresentadas pela defesa e recebeu a denúncia apresentada.

Segundo a defesa a denúncia foi feita com base no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 7431, lavrado por agentes da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Pará, sob a alegação de que o recorrente teria emitido registro de saída de



mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, o que lhe possibilitou deixar de recolher o ICMS correspondente.

Requeru a reforma da decisão alegando ter sido genérica a descrição do fato e que há falta de individualização de condutas, sendo imprestáveis os documentos que serviram de base para a denúncia.

Alegou, ao fim, a prescrição.

Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas, pelo desprovimento in totum das razões suscitadas.

Às fls. 80/98, foi juntado o Aditamento da Denúncia;

Em decisão interlocutória, às fls. 100/101, foi mantida a decisão e determinada a remessa dos autos à esta Corte;

Em manifestação, a Procuradoria de Justiça, através do Procurador Francisco Barbosa de Oliveira, observou estar pendente de cumprimento decisão exarada pelo magistrado de 1º grau, tendo esta magistrada, às fls. 113, determinado baixa dos autos para cumprimento da diligência requerida, em 28/08/2013, sendo às fls. 115, em 04/05/2017, expedido Ofício ao Juízo para que informasse o andamento do feito e para que agilizasse a tramitação e remessa do mesmo para decisão;

Às fls. 117, em resposta ao Ofício, o magistrado singular informou o encaminhamento dos autos com a diligência já devidamente cumprida, esclarecendo que a demora no cumprimento das diligências se decorreu em razão de confusão ocorrida naquela Vara entre os volumes do RESE e do Processo que o originou.

Informou ainda que o processo original teve andamento regular, já estando sentenciado, tendo o recorrente sido absolvido, já tendo havido a interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público e pelo corréu condenado.

Às fls. 119/125, foram apresentadas as contrarrazões ao aditamento da denúncia e, às fls. 131, encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça para o competente parecer;

Às fls. 135/137, a Procuradoria de Justiça, através do Procurador Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a informação de que o recorrente já fora absolvido e que de tal decisão já havia recurso.

É o relatório.

#### DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em sentido estrito, observo, contudo, sua prejudicialidade em razão da perda superveniente de objeto.

Cumprido destacar, ab initio, que foi prolatada sentença nos autos da ação principal, por meio da qual o Julgador absolveu o recorrente e condenou o corréu, tendo de tal decisão recorrido o Ministério Público, cujo recurso ainda está pendente de julgamento.

Assim, diante da superveniência de novo título judicial, verifica-se que o presente recurso em sentido estrito está prejudicado pela perda de seu objeto.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, a saber:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MERCANCIA DE MACONHA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, INSURGINDO-SE CONTRA DECISÃO QUE



RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRIDO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PERMITINDO AO RÉU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. CONSIDERANDO QUE O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OBJETIVAVA APENAS A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, SOBREVINDO, POIS, NOVO TÍTULO JUDICIAL, O RECORRIDO SE ENCONTRA EM LIBERDADE NÃO MAIS PELA DECISÃO QUE RELAXOU SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, MAS SIM PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE LHE PERMITIU APELAR EM LIBERDADE, TORNANDO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, PELA PERDA DE SEU OBJETO. 2. JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, PELA PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL, SENTENÇA CONDENATÓRIA, PERMITINDO AO RÉU A EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE. (TJ-DF - RSE: 1294712220088070001 DF 0129471-22.2008.807.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 07/05/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 02/09/2009, DJ-e Pág. 149)

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito pela perda do objeto, em razão da superveniência de novo título judicial, sentença absolutória, da qual recorreu o órgão ministerial e que se encontra pendente de decisão.

É como voto.

Belém/PA, de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora